



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.304 - RS (2017/0027813-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : VALDIR LAZZAROTO
ADVOGADO : ALEX KLAIC E OUTRO(S) - RS061287
AGRAVADO : VITOLDO TEIKOWSKI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALEGRETTI - RS0036382

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO RECURSAL. INÍCIO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. RESULTADO DA DEMANDA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a retirada dos autos do cartório por quem não possui capacidade postulatória não enseja a ciência inequívoca do resultado da demanda para efeito de contagem do prazo para recurso.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.304 - RS (2017/0027813-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interposto por VALDIR LAZZAROTO contra a decisão que deu provimento ao recurso especial da parte adversa (e-STJ fls. 493/495).

Em suas razões, o agravante alega que a situação fática difere dos precedentes colacionados referentes a estagiários, pois a carga dos autos foi feita pela própria parte que, em momento anterior, foi intimada pessoalmente da sentença proferida.

Aduz que referida intimação se traduz em inequívoca ciência do resultado da demanda, sustentando a validade da intimação realizada diretamente à parte pelo cartório.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

Apesar de devidamente intimada, a parte contrária não apresentou impugnação (e-STJ fl. 506).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.304 - RS (2017/0027813-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece acolhimento.

A controvérsia reside em definir se a retirada dos autos para extração de cópias pela própria parte enseja ciência inequívoca da sentença encartada e ainda pendente de publicação.

A instância ordinária, concluindo nesse sentido, considerou intempestiva a apelação interposta pela parte ora recorrida.

Em que pese tal entendimento, o fato é que a carga dos autos realizada pela própria parte não induz em intimação do advogado da sentença proferida.

Conforme consignado na decisão ora atacada, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a retirada dos autos do cartório por quem não possui capacidade postulatória não enseja a ciência inequívoca do resultado da demanda para efeito de contagem do prazo para recurso.

Essa é, inclusive, a orientação do artigo 242 do Código de Processo Civil de 1973, cuja regra foi repetida no artigo 1.003, *caput*, do CPC/2015, o qual determinava que o prazo para a interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. ART. 242 CPC.

(...)

2. O art. 242 do Código de Processo Civil estabelece que o prazo para interposição de recurso conta-se da data em que o advogado é intimado do acórdão.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EREsp 731.093/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 216).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"TRIBUTÁRIO - ICMS - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA NÃO REPASSE DO TRIBUTOS - COMINAÇÃO DE MULTA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO - INCIDÊNCIA DO ART. 242 DO CPC.

1. Este Tribunal, em várias oportunidades, manifestou-se pela aplicabilidade do art. 242, do Código de Processo Civil, no sentido de ser necessária a intimação do advogado e não, apenas, a intimação pessoal da parte.

(...)

Embargos de divergência parcialmente conhecidos e nessa parte improvidos" (EResp 703.701/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 316).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO.

(...)

2. O prazo recursal inicia-se a partir do momento em que o advogado toma ciência inequívoca da sentença ou da decisão.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 747.078/ES, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 30/09/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL - CARGA DOS AUTOS FEITA ANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA POR ESTAGIÁRIO DEVIDAMENTE AUTORIZADO - INTIMAÇÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A carga dos autos feita por estagiário de direito antes da publicação da sentença não importa em intimação da parte, ato formal a ser dirigido diretamente a quem possui legitimidade para recorrer: o advogado.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.015.602/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2008, DJe 20/6/2008).

Assim, apenas com a intimação do advogado é que se poderá falar em ciência inequívoca do resultado da demanda.

Nesse contexto, é mesmo o caso de afastar a intempestividade da apelação e determinar o retorno dos autos à origem para que seu julgamento tenha prosseguimento, como entender de direito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0027813-6

**AgInt no
REsp 1.653.304 / RS**

Números Origem: 00019302820138210102 01176515820148217000 03628877820168217000 11300010357
1176515820148217000 19302820138210102 3628877820168217000 70059250886
70071526933

EM MESA

JULGADO: 28/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELMO FERNANDES MOREIRA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VITOLDO TEIKOWSKI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALEGRETTI - RS0036382
RECORRIDO : VALDIR LAZZAROTO
ADVOGADO : ALEX KLAIC E OUTRO(S) - RS061287

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALDIR LAZZAROTO
ADVOGADO : ALEX KLAIC E OUTRO(S) - RS061287
AGRAVADO : VITOLDO TEIKOWSKI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALEGRETTI - RS0036382

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.